



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000042-30.2025.8.26.0172**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**
Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SÂMEA GIULIANA LUZ MANSUR BENITIS BATALHA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propuseram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Em inicial (fls. 1/34), alegaram os autores que, em 22 de março de 2012, após mobilização das comunidades quilombolas de Eldorado e tratativas com o Poder Executivo estadual, foi editado o Decreto Estadual nº 57.895/2012 (fl. 35), o qual transferiu área integrante do Parque Estadual da Caverna do Diabo da Secretaria do Meio Ambiente para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, com a destinação específica de implantação do Núcleo de Formação Profissional Quilombo André Lopes, unidade vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Narraram que o núcleo educacional atendeu anseio histórico de acesso à formação técnica e profissionalizante no território tradicional, superando distâncias geográficas de mais de cem quilômetros. Sustentaram que, em 29 de abril de 2022, o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual nº 66.697/2022 (fl. 36), transferindo a administração do imóvel para a Secretaria da Educação, ato que culminou no encerramento das atividades de ensino profissional e técnico sem qualquer consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas locais.

Apontaram violação ao artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao Protocolo de Consulta Prévia dos Territórios Quilombolas do Vale do Ribeira e às diretrizes constitucionais e convencionais de proteção aos povos tradicionais. Postularam a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 66.697/2022 e, ao final, a declaração de sua nulidade com retorno ao estado anterior, além da condenação do requerido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a petição inicial com documentos (fls. 35/78).

Postergou-se (fls. 79/83) a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à manifestação da parte requerida.

Citado (fls. 122/125), o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou Contestação (fls. 128/143). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, ao argumento de impossibilidade de utilização da ação civil pública para controle concentrado ou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ELDORADO

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

declaração principal de inconstitucionalidade de ato normativo. No mérito, defendeu a higidez do Decreto Estadual nº 66.697/2022, alegando tratar-se de ato de estrita organização administrativa interna, inserido na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo conforme o artigo 84 da Constituição Federal (fls. 137/138). Aduziu que o núcleo técnico apresentava baixa adesão e descontinuidade de turmas, ressaltando que a cessão do bem à Secretaria da Educação visa à ampliação de serviços educacionais, como a instalação da Escola Estadual Maria Antonia Chules Princesa, cursos em tempo integral e cursos de nível superior pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) (fls. 131/139). Afirmou inexistir violação à Convenção nº 169 da OIT, pois o procedimento de consulta vem sendo observado no âmbito do planejamento pedagógico da transferência da escola básica, invocando ainda o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (fls. 139/142).

Intimadas para especificar provas (fls. 380/384), a Fazenda Pública informou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 385).

Os autores apresentaram réplica (fls. 389/414) e indicaram genericamente provas.

Designou-se (fl. 415) audiência de tentativa de conciliação, a qual foi redesignada a pedido justificado dos autores (fls. 419/437).

Os autores juntaram relatório fotográfico (fls. 440/469) noticiando o estado de conservação do prédio, sobre o qual o ESTADO DE SÃO PAULO prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 477/483).

Realizou-se (fl. 475) audiência de conciliação em 04 de março de 2026, restando infrutífera a autocomposição. Naquela oportunidade, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu expressamente o julgamento antecipado do mérito (fl. 475).

Intimados sobre os documentos de fls. 480/483 (fls. 484/489), os autores manifestaram-se às fls. 490/491, ratificando o pedido de julgamento da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Promovo o **julgamento antecipado do mérito**, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, destinatário das provas (artigos 355, inciso I, 370 e 371 do CPC).

A solução da controvérsia não demanda outra prova senão a documental já encartada (artigo 434 do CPC). Registra-se que ambas as partes manifestaram expressamente desinteresse na dilação probatória e requereram o julgamento antecipado da lide, tendo o ESTADO DE SÃO PAULO formulado tal pleito à fl. 385 e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO reiterado o pedido em audiência (fl. 475) e em manifestação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ELDORADO

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

subsequente (fl. 491).

A controvérsia, portanto, pode ser solucionada com base nos documentos juntados aos autos, especialmente nos atos administrativos impugnados e nos elementos relativos ao procedimento que culminou na edição do Decreto Estadual nº 66.697/2022.

Passo à análise da preliminar falta de interesse de agir arguida pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta o requerido que a ação civil pública não pode ser utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade ou de controle abstrato de atos normativos. A objeção, contudo, não incide sobre a hipótese dos autos.

Com efeito, embora formalmente denominado decreto, o Decreto Estadual nº 66.697, de 29 de abril de 2022, não ostenta conteúdo material de ato normativo abstrato e geral. Seu objeto é determinado e individualizado, consistindo exclusivamente na transferência da administração de imóvel especificamente identificado, com 3.239,14 m², situado na Rodovia SP-165, km 10, na Comunidade Remanescente de Quilombo André Lopes, no Município de Eldorado, parte de área maior denominada Parque Estadual da Caverna do Diabo, cadastrado no Sistema de Gestão Imobiliária sob nº 2410 e individualizado no Processo Digital SDE-EXP-2021/00920.

Trata-se, portanto, de **ato administrativo de efeitos concretos**, cuja eficácia se exaure na disciplina de situação administrativa específica, sem estabelecer comando geral e abstrato destinado à regência de uma pluralidade indeterminada de situações futuras.

A circunstância de o ato administrativo ter sido formalizado sob a denominação de “*decreto*” não lhe atribui, por si só, natureza de ato normativo abstrato. Sua natureza jurídica deve ser extraída de seu conteúdo material e dos efeitos que produz.

A pretensão deduzida nesta ação civil pública não objetiva, assim, a obtenção de declaração abstrata de inconstitucionalidade de ato normativo, mas o controle jurisdicional da validade de ato administrativo concreto, alegadamente praticado em desconformidade com obrigações jurídicas incidentes sobre a sua formação e edição, em prejuízo de direitos coletivos das comunidades tradicionais diretamente afetadas.

Por essa razão, não há falar em utilização da ação civil pública como sucedâneo de controle concentrado de constitucionalidade.

A propósito, a possibilidade de exame incidental de questões constitucionais em ação civil pública constitui orientação consolidada, desde que a controvérsia constitucional não figure como objeto principal da demanda. Todavia, a solução da presente preliminar sequer depende dessa premissa, pois, conforme mencionado, o ato impugnado possui natureza material de ato administrativo concreto, cuja validade pode ser diretamente submetida ao controle jurisdicional pela via processual adequada.

REJEITA-SE, portanto, a preliminar suscitada.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 17 do CPC), passo ao exame do mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à **validade do Decreto Estadual nº 66.697/2022**, que transferiu da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria da Educação a administração de imóvel localizado no território do Quilombo André Lopes, em Eldorado/SP, e à **necessidade de observância do direito à consulta prévia, livre e informada** assegurado às comunidades tradicionais diretamente afetadas pela medida administrativa.

De início, cumpre consignar que a solução da controvérsia submetida ao Poder Judiciário não se exaure, quando pertinente ao caso concreto, na aplicação isolada do direito interno, devendo a atividade jurisdicional considerar igualmente os tratados e convenções internacionais de direitos humanos regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, a Recomendação CNJ nº 123/2022, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 168, de 23 de março de 2026, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, incorporado à referida Recomendação, estabelece, ademais, como diretrizes à magistratura nacional a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, a busca pela harmonização entre o direito interno e o direito internacional, a interpretação das normas nacionais em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e o exercício, quando pertinente ao caso submetido a julgamento, do controle de convencionalidade.

Assim, estando a controvérsia fundada, entre outros parâmetros jurídicos, na alegada violação a direito assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, regularmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se não apenas pertinente, mas necessária à adequada solução da causa a apreciação da validade do ato administrativo impugnado também à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

A Convenção nº 169 da OIT (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e promulgada pelo Decreto Federal nº 10.088/2019) estabelece, em seu artigo 6º, item 1, alínea “a”, o dever de os governos consultarem os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e por intermédio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

A consulta prevista na Convenção não se confunde com mera comunicação posterior da decisão administrativa, tampouco com simples oitiva informal das comunidades. Constitui **garantia procedimental substancial** destinada a assegurar a participação dos povos e comunidades diretamente afetados na formação das decisões estatais que possam repercutir especificamente sobre seus direitos, interesses, territórios, formas de organização ou condições de vida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ELDORADO

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

No caso concreto, o dever de consulta não decorre simplesmente da circunstância de o imóvel estar localizado em território tradicional. A necessidade de sua realização decorre da repercussão direta e específica da medida administrativa sobre as comunidades quilombolas locais.

A íntegra do Decreto Estadual nº 57.895/2012 evidencia que a controvérsia não versa sobre imóvel público destituído de vinculação específica com a realidade local. A área objeto da transferência administrativa foi expressamente individualizada como situada na Comunidade Remanescente de Quilombo André Lopes e recebeu destinação específica à implantação de Escola Técnica Estadual do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Conforme os elementos constantes dos autos, essa destinação relacionava-se à necessidade de **assegurar às comunidades locais acesso à formação técnica e profissionalizante no próprio território**, diante das dificuldades geográficas existentes para o acesso a outros centros de formação.

O Decreto Estadual nº 66.697/2022 incidiu sobre a mesma área e promoveu a transferência de sua administração da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria da Educação.

Segundo os elementos constantes dos autos, essa alteração administrativa foi acompanhada da descontinuidade das atividades de ensino técnico e profissional anteriormente desenvolvidas no local e da alteração da utilização concreta do equipamento público.

Nessas circunstâncias, a medida administrativa ultrapassa, sob a perspectiva de seus efeitos concretos, a mera reorganização interna entre órgãos estatais.

A transferência da administração do imóvel estava diretamente relacionada à alteração da utilização de equipamento público especificamente destinado à prestação de formação técnica no território quilombola, com potencial repercussão concreta e diferenciada sobre as condições de acesso das comunidades locais à educação profissional.

É justamente essa repercussão direta e específica que atrai a incidência do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT.

O processo administrativo que culminou na edição do Decreto Estadual nº 66.697/2022, consubstanciado nos processos SDE-EXP-2021/00920 e SEDUC-PRC-2021/34726, demonstra que a tramitação se desenvolveu entre órgãos e autoridades estatais (fls. 153/285), **sem que se identifique, antes da edição do ato, a realização de procedimento de consulta prévia às instituições representativas das comunidades quilombolas diretamente afetadas.**

No mais, a Fazenda Pública sustenta que a transferência administrativa constituiria providência interna de organização administrativa, inserida na discricionariedade do Poder Executivo. A alegação, porém, não merece acolhimento.

A discricionariedade administrativa não se confunde com liberdade para afastar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

observância de requisitos jurídicos vinculantes incidentes sobre a formação do ato.

Uma vez configurada a incidência do dever de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, sua observância integra o procedimento juridicamente exigível para a adoção da medida administrativa.

O controle jurisdicional realizado nestes autos não se destina a substituir a Administração Pública na formulação de políticas públicas ou a escolher, originariamente, qual política educacional deverá ser implementada no imóvel. Limita-se ao exame da validade de ato administrativo concreto e da observância das garantias procedimentais juridicamente exigíveis para a sua formação.

Também não procede a alegação de que o reconhecimento da invalidade do ato configuraria indevida intervenção judicial na esfera de discricionariedade administrativa, à luz do Tema nº 698 do Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia não versa sobre a imposição judicial de providência administrativa específica escolhida pelo Poder Judiciário em substituição ao administrador público. Discute-se, ao contrário, a validade de ato administrativo cuja edição estava sujeita à observância de garantia procedimental destinada à proteção de comunidade tradicional diretamente afetada.

O controle jurisdicional da juridicidade dos atos administrativos, inclusive quanto à observância de procedimentos e garantias vinculantes, não representa violação ao princípio da separação dos Poderes.

A Fazenda Pública invoca, ainda, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando que a invalidação do Decreto acarretaria custos administrativos, financeiros e operacionais decorrentes de reformas, manutenção e reorganização das atividades educacionais.

A norma invocada, contudo, não autoriza que consequências práticas sejam utilizadas como fundamento para afastar obrigação jurídica vinculante ou para manter ato administrativo editado em desconformidade com garantia procedimental aplicável.

A consideração das consequências práticas da decisão constitui elemento relevante para a adequada conformação dos efeitos do provimento jurisdicional e para a definição de medidas de transição eventualmente necessárias. Não autoriza, entretanto, a substituição do regime jurídico aplicável por juízo exclusivamente consequencialista.

Também não se mostra suficiente, para sanar o vício originário apontado, a realização de tratativas ou de diálogos posteriormente iniciados acerca da utilização do imóvel.

A exigência convencional é de consulta **prévia**, isto é, realizada em momento anterior à adoção definitiva da medida administrativa suscetível de produzir impacto direto sobre a comunidade interessada.

Isso não impede que a Administração, após a desconstituição do ato, instaure



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

novo procedimento, realize a consulta pelos meios juridicamente adequados e, à luz do resultado obtido e dos demais elementos de interesse público envolvidos, adote nova decisão administrativa.

O que não se admite é atribuir eficácia retroativa à consulta ou ao diálogo realizado posteriormente, como se tivesse ocorrido no momento exigido pela Convenção.

O Protocolo de Consulta Prévia dos Territórios Quilombolas do Vale do Ribeira deve ser considerado como elemento relevante para a concretização da exigência de adequação cultural dos procedimentos de consulta e para a identificação das instituições e formas de deliberação reconhecidas pelas comunidades envolvidas, sem que isso implique equipará-lo, isoladamente, a ato normativo estatal.

Diante desse quadro, reconhece-se a **invalidade do Decreto Estadual nº 66.697/2022, em razão da inobservância da garantia procedimental de consulta prévia prevista no artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT**, diante da repercussão direta da medida administrativa sobre as comunidades quilombolas locais.

A consequência da invalidação consiste no desfazimento dos efeitos jurídicos introduzidos pelo ato administrativo impugnado e no retorno da situação jurídica e administrativa ao estado existente anteriormente à sua edição.

No caso concreto, a situação anterior encontrava-se disciplinada pelo Decreto Estadual nº 57.895, de 22 de março de 2012, que incidia sobre a mesma área objeto do Decreto nº 66.697/2022, transferindo sua administração à então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e destinando-a à implantação de Escola Técnica Estadual do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Não se trata de atribuir efeito repristinatório à presente decisão, mas de extrair a consequência própria da invalidação do ato posterior, consistente no desfazimento da alteração administrativa por ele promovida e no retorno ao *status quo ante*, tal como expressamente requerido pelos autores.

Assim, inexistindo nos autos demonstração de ato superveniente válido que tenha alterado a situação jurídica anteriormente disciplinada pelo Decreto Estadual nº 57.895/2012, o retorno ao *status quo ante* deverá observar a disciplina nele estabelecida, consideradas, naturalmente, as alterações posteriores relativas à denominação e à estrutura administrativa dos órgãos estaduais competentes.

A eventual adoção futura de nova medida administrativa relacionada à administração ou à destinação do imóvel deverá observar o ordenamento jurídico vigente e as garantias procedimentais juridicamente aplicáveis, inclusive, conforme as circunstâncias concretas da medida, aquelas previstas na Convenção nº 169 da OIT.

No tocante aos **honorários advocatícios**, não há condenação em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO. Contudo, quanto à DEFENSORIA PÚBLICA, que figurou como coautora na defesa dos interesses coletivos das comunidades quilombolas, o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais comporta acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.002 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele ao qual esteja vinculada, devendo os valores ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da instituição.

No caso, a demanda tutela direito coletivo de natureza não patrimonial e o proveito econômico decorrente da procedência não se apresenta imediatamente mensurável em expressão patrimonial determinada.

Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza e a complexidade da controvérsia, a relevância coletiva dos interesses tutelados e o grau de zelo profissional demonstrado, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser destinada exclusivamente ao aparelhamento institucional da Defensoria Pública, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos consectários legais incidentes sobre a verba sucumbencial devida pela Fazenda Pública, deverão ser observados, em fase de cumprimento de sentença, os critérios constitucionais e legais aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, considerados os respectivos marcos temporais de incidência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) **DECLARAR** a nulidade do Decreto Estadual nº 66.697, de 29 de abril de 2022, com o consequente desfazimento da transferência da administração do imóvel nele especificado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para a Secretaria da Educação;

b) **DETERMINAR** o retorno da situação jurídica e administrativa do imóvel ao status quo ante à edição do Decreto Estadual nº 66.697/2022, observando-se, para tanto, a disciplina estabelecida pelo Decreto Estadual nº 57.895, de 22 de março de 2012, que transferiu a administração da referida área à então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a destinou à implantação de Escola Técnica Estadual do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, consideradas as alterações posteriores relativas à denominação e à estrutura administrativa dos órgãos estaduais competentes e ressalvada a existência de ato administrativo ou normativo superveniente, válido e eficaz, que tenha alterado a situação jurídica do imóvel;

c) **CONDENAR** o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, arbitrados por apreciação equitativa em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ELDORADO

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.002 da repercussão geral, devendo a quantia ser destinada exclusivamente ao aparelhamento institucional da Defensoria Pública.

Sem condenação dos autores ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, ausente comprovação de má-fé, observando-se o regime jurídico próprio das ações coletivas.

Quanto às despesas processuais eventualmente adiantadas, observe-se a disciplina legal específica aplicável ao microssistema da tutela coletiva e à Fazenda Pública.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, diante da procedência dos pedidos formulados em face da Fazenda Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eldorado, 01 de setembro de 2026.